PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044414-97.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: MARCELO FERNANDEZ CARDILLO DE MORAIS URANI e outros Advogado (s): MARCELO FERNANDEZ CARDILLO DE MORAIS URANI IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RUY BARBOSA - BA Advogado (s): ALB/02 HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR CAUTELARES DIVERSAS, NOTADAMENTE PELA INTERNAÇÃO EM HOSPITAL ESPECIALIZADO NO TRATAMENTO DE ÁLCOOL E DROGAS. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 659, DO CPP. WRIT PREJUDICADO. 1. Determinada, pelo juízo a quo, a transferência do Paciente para o Hospital Especializado no Tratamento de Álcool e Drogas, resta cessada a suposta violência noticiada após a impetração do presente habeas corpus, inexistindo qualquer constrangimento ilegal a ser reparado. 2. Incidência da regra insculpida no art. 659, do CPP, que assim dispõe: "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". WRIT PREJUDICADO, POR PERDA DO OBJETO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8044414-97.2021.8.05.0000, em que figura como Impetrante o Bel. MARCELO FERNANDEZ CARDILLO DE MORAIS URANI, como Paciente LEVI NEVES CARVALHO, e como Impetrada a MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RUY BARBOSA/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO O PEDIDO de habeas corpus, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado. Unânime. Salvador, 15 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044414-97.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: MARCELO FERNANDEZ CARDILLO DE MORAIS URANI e outros Advogado (s): MARCELO FERNANDEZ CARDILLO DE MORAIS URANI IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RUY BARBOSA - BA Advogado (s): ALB/02 RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Marcelo Fernandez Cardillo de Morais Urani — OAB/BA 18.187, em favor de Levi Neves Carvalho, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ruy Barbosa/BA. Narra o Impetrante, em síntese, que o Paciente e mais 32 (trinta e dois) investigados tiveram a prisão preventiva decretada, além de busca e apreensão deferida, no bojo dos autos de nº 8002139-61.2021.8.05.0218, tendo sido preso em seu domicílio no dia 07.12.2021, às 5h40min, em total violação, ao art. 5º, XL, da CF/ 1988, e art. 245, do CPP. Aduz que, de acordo com o decreto prisional, as medidas impostas foram deferidas em decorrência da suposta prática dos crimes de tráfico, associação para o tráfico e organização criminosa, visando, assim, resguardar a ordem pública, garantir a aplicação da lei penal, bem como o desenvolvimento da investigação policial. Pontua que a autoridade coatora adotou idêntica medida contra todos os investigados, sem levar em consideração qualquer distinção na participação de cada um, como exige a responsabilidade subjetiva, circunstância que impede o exercício do contraditório e da ampla defesa. Sustenta a nulidade do decisum combatido por ausência de manifestação do Ministério Público e de elementos mínimos para assegurar a medida extrema. Tece considerações acerca dos princípios da presunção de inocência, da proporcionalidade e da razoabilidade, além da ausência de fundamentação, citando jurisprudências. Registra que se trata de Paciente primário, com residência fixa e

atividade laborativa lícita, formalizada no ramo funerário, não possuindo ligação com qualquer organização criminosa, além de ser genitor de uma criança de 06 (seis) anos de idade, que depende de seus cuidados e manutenção financeira, o que possibilitaria a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, inclusive, para impedir a contaminação pelo COVID-19, especialmente suas novas variantes. Ao final, requer a concessão, em caráter liminar, do mandamus, a fim de que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, expedindo-se, para tanto, o Alvará de Soltura. Subsidiariamente, que seja aplicada uma das medidas cautelares dispostas no art. 319, do CPP, ou, ainda, a prisão domiciliar, em consonância com o art. 318, VI, do CPP, sendo a ordem confirmada no mérito. À inicial, foram acostados documentos. Ao exame dos autos, indeferi o pleito liminar (ID 23479630), requisitando informações à autoridade indigitada coatora, que as prestou nos ID's 23675297 e 23725571. Instada, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 24026213). É o relatório. Salvador/ BA. 2 de fevereiro de 2022. Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044414-97.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: MARCELO FERNANDEZ CARDILLO DE MORAIS URANI e outros Advogado (s): MARCELO FERNANDEZ CARDILLO DE MORAIS URANI IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RUY BARBOSA - BA Advogado (s): ALB/02 VOTO Após lançar o relatório no presente writ, em 03/02/2022 (ID 24339997, o Impetrante peticionou em 07/02/2022, requerendo a retirada de pauta, arguindo que estaria impossibilitado de participar da sessão de julgamento e realizar sua sustentação oral (ID 24450684). Ao compulsar os autos da ação penal de origem, processo tombado sob o nº 8002475-65.2021.8.05.0218, através do sistema PJe-1º Grau, esta Relatoria constatou que, no ID 180959556, fora colacionada a cópia da decisão proferida nos autos do processo nº 8000060-75.2022.8.05.0218 (pedido de liberdade provisória com ou sem fiança), no bojo do qual a Magistrada a quo, ao reanalisar a situação do Paciente, determinou a substituição de sua prisão cautelar por cautelares diversas, notadamente pela internação compulsória em Hospital de Custódia e Tratamento de Álcool e Drogas. Dessa forma, restando cessada a suposta violência noticiada após a impetração do presente habeas corpus, inexiste qualquer constrangimento ilegal a ser reparado. Assim, incidem, na espécie, as regras previstas nos arts. 659 do Código de Processo Penal e 162, XV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que dispõem, respectivamente: Art. 659, CPP -Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. Art. 162, RITJBA - Compete ao Relator: [...] XV — não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Diante do exposto, em razão da superveniente perda de objeto, e com fulcro nos arts. 659 do CPP e 162, XV, do RITJBA, julgo PREJUDICADO o remédio heroico, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2022. PRESIDENTE Desembargadora ARACY LIMA BORGES Relatora Procurador (a) de Justiça